



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
Pregão nº 21812022 (SRP)

N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, CNPJ-MF Nº 20.915.722/0001-83, sediada à Rua Neo Alves Martins, 2035, ZONA 1, MARINGÁ, PARANÁ, CEP 87013-060, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) MARCELO FAGUNDES, portador da Carteira de Identidade n.º 22.539.707-9 e do CPF nº 166.856.298-78, vem mui respeitosamente a presença deste respeitável órgão julgador, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

Respeitosamente inteiramos que essa empresa tem finalidade de resolver no âmbito administrativo, quaisquer questões referentes a esse recurso, não tendo em momento algum a intenção de prejudicar a administração pública, nem trazer prejuízos ao bom andamento do certame, contamos com vossa imparcialidade.  
Síntese dos Fatos

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Informo que a licitante N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CNPJ: 20.915.722/0001-83 foi desclassificada com relação ao LOTE 7 por não atender ao Termo de Referência.

**O ITEM 16.9 DO EDITAL:**

16.9. Todas as normas inerentes às contratações do objeto deste Certame, discriminadas no Termo de Referência deste Instrumento Convocatório deverão ser minuciosamente observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas Cartas propostas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata 42/2002

10.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.

10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.

**CARTUCHOS ORIGINAIS:** São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública”.

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados..

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P(08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade.

**DO PEDIDO:**

**3.2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA FORMAÇÃO DE LOTES**

**EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO:** Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este(s) órgão(s) entende(m) que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demandar ser única em relação a especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressalt(o)(amos) que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto.

Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com a especificações do edital supra citado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existe razões para que o mesmo não sejam aceitos. O Fato do produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o

produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.  
O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja julgado procedente, com isso a recolocação da  
Requerente como arrematante dos itens.  
Grato

Marcelo Fagundes  
Encarregado de Licitações e Contratos  
(44) 3025-3174

Fechar

